



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.397/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Frei Martinho-PB – IPAM**, relativa ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade da **Sr^a Maria Dalva Dias**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 1010/6, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 30.03.2015, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 225, de 29.11.2013) estimou a receita e fixou a despesa para o IPAM em **R\$ 875.900,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 159.175,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou **R\$ 954.415,90**, e a despesa efetuada somou **R\$ 658.797,81**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 554.194,23**, representando **84,12%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 56.038,42**, o equivalente a **1,82%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2014, o IPAM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 1.067.267,41**, sendo **89,43%** provenientes de receitas orçamentárias, **0,81%** de extra-orçamentária e **9,76%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **61,73%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **1,15%** em despesas extra-orçamentárias e **37,12%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 396.137,23;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 1.208,34;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Financeira, sendo esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Administração, composto por 04 (quatro) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo e 02 (duas) dos servidores ativos;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2014:

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da Gestora do Instituto, **Sr^a Maria Dalva Dias**, a qual apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 1028/37 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 1042/4, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) **Alíquota de contribuição relativa ao custo normal – parte patronal definida na avaliação atuarial em desacordo com a alíquota mínima estabelecida pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9717/1998, c/c o artigo 4º da Lei Federal nº 10887/2004, qual seja 11% (item 2);**

A defesa afirmou que submeteu a matéria em apreço à manifestação da Empresa de Consultoria prestadora de serviços nesta seara, responsável pelo acompanhamento e suporte técnico junto aos organismos competentes, especificamente, ao Ministério da Previdência Social, essa elaborou uma NOTA TÉCNICA, contrapondo a mencionada irregularidade, a qual segue para análise e consideração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.397/15

‘No nosso entendimento a alíquota patronal total (normal calculada + suplementar calculada pelo cálculo atuarial) não pode ser inferior a 11%, estando assim a alíquota praticada em pleno atendimento a legislação federal e municipal que regulamenta a matéria. Informamos ainda que o Decreto Atuarial 017/2013 foi devidamente aceito pelo Ministério da Previdência Social.’

A Unidade Técnica informou que a defesa referiu-se ao Decreto nº 017/2013, vigente no período de janeiro a abril de 2014. No entanto, a irregularidade apontada foi em relação ao Decreto nº 028/2014, o qual implementou a alíquota de custo normal referente à contribuição patronal do exercício sob análise, 10,81%, inferior ao mínimo estabelecido pelo artigo 2º, caput da Lei nº 9.717/98 c/c artigo 4º, caput da Lei nº 10.887/04, qual seja, 11,00%. Diante disto, permanece a irregularidade.

b) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial no tocante à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);

A Interessada diz que a inconsistência apontada já foi devidamente corrigida pelo Órgão Técnico competente, conforme documento acostado.

A Auditoria diz que, a defesa procedeu à correção do balanço patrimonial somente após ter sido citado. Afirmou que a falha permanece, uma vez que o envio de registros incorretos a este Tribunal provoca embaraços à fiscalização.

c) Composição do Conselho Deliberativo em desacordo com o artigo 22 da Lei Municipal nº 087/2005 (item 12);

A Defesa argumentou que a situação não pode, nem deve ser atribuída, exclusivamente, a Gestora, já que todos os procedimentos preparatórios para o ato formalizador foram adotados por esta, todavia, a inteireza pela observância do regulado pela legislação de regência deve ser do Chefe do Poder Executivo e dos órgãos de assessoramento quando da formalização, o que lamentavelmente, não se detiveram as quantidades das representações, compreendendo membros titulares e suplentes durante todo esse período. Registre-se, que chamado o feito a ordem por esse Tribunal de Contas, a Gestora não mediu esforços em diligenciar e solicitar em tempo dos órgãos representativos as indicações, a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo e posse dos novos membros do Conselho Municipal Previdenciário, conforme Decreto e Ata comprobatórios acostados.

A Unidade Técnica diz que o documento apresentado pela defesa é relativo ao exercício de 2016. Logo, para o exercício em análise permanece a falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 340/2017, às fls. 1046/53, com as considerações a seguir:

Em relação às falhas do Balanço Patrimonial pela ausência de registro das provisões matemáticas, a defesa reconheceu o equívoco e se comprometeu a corrigir a falha, tendo apresentado documentação nesse sentido. Deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial. Caso os balanços não ofereçam informações reais, torna-se dificultoso o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade aplicada ao setor público. Quando se analisam aspectos relativos aos registros contábeis, impõe-se enfatizar, não se busca apenas a valorização da forma como um fim em si mesmo. Na verdade, a sua correção é apenas um meio para se aferir a regularidade da gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.397/15

No caso dos autos, porém, foi apenas uma eiva de tal natureza apresentada, tendo havido o comprometimento da gestão de corrigir a mácula. Assim, entendo que o item ora apreciado enseja apenas o envio de recomendação;

Quanto à alíquota de contribuição definida pela avaliação atuarial, em desacordo com a alíquota mínima estabelecida por lei. Extrai-se dos autos, que, a partir de abril de 2014, a alíquota patronal total (ordinária + suplementar) foi fixada no percentual de 19,81%, em atendimento à sugestão da avaliação atuarial. Ocorre que, na distribuição dos percentuais, a alíquota ordinária foi fixada em 10,81%, quando o mínimo legal exigido é de 11%. A defesa argumenta que o mínimo legal deve ser analisado com base na contribuição total do ente público, não devendo se observar apenas a alíquota ordinária. Embora a interpretação defendida pela gestora seja razoável à luz do texto legal, não parece ser a conclusão mais adequada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.717/98.

Ao se considerar o termo *contribuição* como a composição formada pelas contribuições patronais ordinária e suplementar, como sustenta a defesa, corre-se o risco de se inviabilizar a fixação de uma contribuição total superior a 22% (o dobro da contribuição do servidor municipal, no Município sob análise). E isso pode afetar o plano de amortização atuarial, que, em algumas ocasiões, demanda maiores aportes por parte do ente público.

Assim, deve prevalecer a tese de que o caput do artigo 2º da Lei nº 9.717/98 refere-se apenas à contribuição ordinária para a fixação de limites mínimo e máximo, o que confere razão ao entendimento do órgão técnico. Entretanto, por haver certa razoabilidade na interpretação sustentada pela defesa e pelo fato de ter sido acatada a sugestão da avaliação atuarial, pode-se relevar a falha, alertando-se a atual gestão do Instituto – bem como a Prefeitura Municipal, que é a responsável pela fixação das alíquotas - no sentido de que a alíquota de contribuição patronal ordinária possui limites mínimos que devem ser observados;

No tocante à composição do Conselho de Previdência, a Auditoria aponta que o Conselho Municipal de Previdência não estava composto conforme o art. 22º, da Lei Municipal nº 087/2005, pois foi constatado que o referido conselho constava com apenas 1 representante do executivo e 1 dos servidores efetivos, quando a exigência legal era a de 2 representantes do poder executivo e 2 dos servidores efetivos.

A atuação de tal órgão colegiado é importante para possibilitar uma melhor gestão dos interesses da autarquia, contemplando não só os interesses do governo, mas também dos beneficiários. Analisando-se o caso concreto, entendo que a falha não se reveste de gravidade suficiente para a reprovação das contas. Como visto, não foram verificadas irregularidades de gravidade considerável no exercício, de modo que eventual quantidade composição incompleta do Conselho Municipal de Previdência não comprometeram a gestão, cabendo aqui destacar que foram realizadas 11 reuniões, sendo exigida a realização de tais mensalmente, de acordo com o art. 23 da supracitada Lei Municipal. Trata-se de fato que enseja apenas recomendação, reconhecendo-se, porém, a existência de falha, por ter havido a inobservância de disposição contida na Lei Municipal 087/2005.

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Regularidade, com ressalvas**, da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB, sob a responsabilidade da **Srª Maria Dalva Dias**, relativa ao exercício financeiro de **2014**;

2. **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.397/15

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB – IPAM**, sob a responsabilidade da Sr^a **Maria Dalva Dias**, exercício financeiro de **2014**;
- II) **RECOMENDEM** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.

É o voto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.397/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho PB – IPAM**

Responsável: **Maria Dalva Dias – Presidente**

Patrono/Procurador: **Edvaldo Pereira Gomes – OAB/PB nº 5.853**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014.
Julga-se **REGULAR**, com ressalvas.
Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.057/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.397/15, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE FREI MARTINHO PB – IPAM, relativa ao exercício de **2014**, tendo como gestora a **Srª Maria Dalva Dias**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho-PB – IPAM**, sob a responsabilidade da **Srª Maria Dalva Dias**, exercício financeiro de **2014**;
- b) **RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:05



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 11:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO